



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	01/2025
PROCESSO Nº	2021/145/58084
RECORRENTE:	CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA.
ADVOGADOS:	JOSÉ DA CRUZ DEL PINO OAB/RO 6.277 E CRISTIANE TESSARO OAB/RO 1.562 - OAB/AC 4224
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	JOÃO TADEU DE MOURA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO E CONSUMO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DECISÃO DE INSTÂNCIA FAZENDÁRIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. No presente caso, o Fisco Estadual exigiu equivocadamente o ICMS com a adoção de multiplicadores para aquisições interestaduais de bens de uso e consumo.
2. Em sede de impugnação, sobreveio decisão de primeira instância fazendária favorável ao contribuinte e, assim, alterou a exigência fiscal para o diferencial de alíquotas.
3. Após, o contribuinte interpõe recurso voluntário perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais.
4. Assim, tendo em vista que o pedido do contribuinte foi totalmente acolhido pela Diretoria de Administração Tributária (Decisão DIAT nº 781/2021 – fls. 20/22), ocorreu a perda do objeto, em virtude da inexistência do interesse recursal.
5. Recurso voluntário prejudicado pela perda do objeto. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pela perda do objeto, tendo em vista a inexistência do interesse recursal, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), João Tadeu de Moura (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Hilton de Araújo Santos, Maria do Socorro Bezerra Nobre e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 22 de janeiro de 2025.

3d461b6f-8478-
4e67-80af-273d
65ba556a

Assinado de forma digital por
3d461b6f-8478-4e67-80af-273
d65ba556a
Dados: 2025.02.14 11:49:45
-05'00"

Willian da Silva Brasil
Presidente

gov.br

Documento assinado digitalmente

JOAO TADEU DE MOURA

Data: 18/02/2025 09:45:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Tadeu de Moura
Relator

LUIS RAFAEL
MARQUES DE
LIMA:623975832

91

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL
MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
05527232000116, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RF3 - CPF A3,
OU=EM BRANCO, OU=Impressora, CN=LUIS
RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Rico: Este é o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.02.13 08:53:12-05'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2021/145/58084

- RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA.

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR: Julg. JOÃO TADEU DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.689.042/0003-92, perante o Conselho de Contribuintes do Estado do Acre - CONCEA, contra a **Decisão nº 781/2021** (fls. 20), proferida pela Diretoria de Administração Tributária DIAT, que, seguindo o entendimento esposado pelo Divisão de Classificação e Lançamento nº **196/2021** (fls. 17/19), julgou pela **PROCEDENCIA** o pedido de retificação das Notificações Especiais de número 45839/2021, alegando a não incidência do ICMS no caso de aquisição por alienação fiduciária em garantia nos termos do inciso do inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 87/96.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso contestando a decisão alegando que alegando a não incidência do ICMS no caso de aquisição por alienação fiduciária em garantia nos termos do inciso do inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 87/96.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato, manifestou pelo **DESPROVIMENTO** do recurso voluntário e pela manutenção do Decisão do DIAT nº **781/2021** por intermédio do Parecer PGE/PF de nº N° **162/2020**, assim ementado:

RECURSO VOLUNTARIO. CONCEA. LANÇAMENTO. ICMS-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. INCIDÊNCIA EM OPERAÇÃO DE VENDA.

PROVA. NOTAS FISCAIS. BENS ADQUIRIDOS PARA USO E CONSUMO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 14 de novembro de 2024.



Julg. JOÃO TADEU DE MOURA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2021/145/58084 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA.

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR: JOÃO TADEU DE MOURA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA**, já qualificado nos autos, perante o Conselho de Contribuintes do Estado do Acre - CONCEA, contra a **Decisão nº 781/2021** (fl. 20), proferida pela Diretoria de Administração Tributária DIAT, que, seguindo o entendimento esposado pelo Divisão de Classificação e Lançamento nº **196/2021** (fls. 17/19), julgou pela **PROCEDENCIA** o pedido de retificação da nota fiscal de nº 167765 (fl. 08) constante na Notificação Especial de nº 45839/2021, alegando, em sede de impugnação, ser produto de uso e consumo da empresa.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso contestando a decisão alegando que alegando a não incidência do ICMS no caso de aquisição por alienação fiduciária em garantia nos termos do inciso do inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 87/96.

Passo à análise do mérito.

A nota fiscal de nº 167765 (fl. 08) trata de filtro de óleo, óleo para Scania e anel vedação, inquestionavelmente são produtos de uso e consumo, sendo devido o diferencial de alíquotas, na forma da legislação vigente e aplicável à espécie:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 55/97

Art. 2º – O imposto incide sobre:

...

Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

...

III – a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:

...

b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do Imposto, destinados a uso,

consumo ou ativo permanente;

...

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

XI – da entrada no território do Estado do Acre, procedente de outra unidade federada, de:

...

b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados ao uso, consumo ou ativo permanente;

...

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

...

IX – na entrada, no território do Estado do Acre, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:

...

c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;

...” – (sem destaques no original)

DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC

Art. 97. Será exigido o diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de entrada de:

I - bem de uso ou consumo;

II - ativo imobilizado;

III - produtos da cesta básica;

IV - mercadorias destinadas a estabelecimento industrial ou fornecedores de refeições, tais como bares, restaurantes e similares, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ou insumo;

V - mercadorias destinadas às empresas optantes pelo Simples Nacional cujo faturamento esteja dentro da faixa de sublimite adotado pelo Estado.

VI – **REVOGADO** (Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos a partir de 1º de abril de 2016);

(...) – destaques nossos.

No presente caso, o pedido do contribuinte do contribuinte foi totalmente acolhido pela Diretoria de Administração Tributária (Decisão DIAT nº 781/2021 – fls. 20/22).

Assim, ocorreu a perda do objeto, tendo em vista a inexistência do interesse recursal.

Rio Branco – AC, ____ de janeiro de 2025.



JOÃO TADEU DE MOURA
RELATOR